



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.627 - DF (2013/0161721-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LAURÍCIO JOSÉ SÉRGIO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o aresto que não acolhe tese sustentada por uma das partes.
2. Por demandar revisão dos elementos fáticos dos autos, não há como se analisar a aplicação da Súmula 106/STJ em acórdão recorrido para afastar prescrição do crédito tributário. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.627 - DF (2013/0161721-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Os agravante insistes na violação do art. 535 do Código de Processo Civil e buscam afastar a aplicação da Súmula 7/STJ com o objetivo de ver reconhecida a prescrição do crédito executado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 349.627 - DF (2013/0161721-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão deve ser mantida.

Na origem, o acórdão recorrido afastou a alegada prescrição com base na Súmula 106/STJ.

O aresto fixou que, "consoante orientação sumular do colendo do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no verbete 106 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo de Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. Daí, considerando que a agravada protocolizou o pedido de execução antes de esvaído o prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição".

Não ocorreu contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No mérito, a Corte de origem entendeu que, no caso dos autos, o ajuizamento da execução fiscal deu-se no prazo legal e que a demora em seu processamento deu-se em face dos mecanismos do Poder Judiciário, o que justificou o afastamento da prescrição.

Dessarte, não haveria como revisar o entendimento da Corte de origem sem adentrar na seara probatória dos autos, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0161721-8

AgRg no
AREsp 349.627 / DF

Números Origem: 175661020118070000 19046 20110020175661 20110020175661AGS 2976192

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURÍCIO JOSÉ SÉRGIO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURÍCIO JOSÉ SÉRGIO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.